

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N : - 915/68 - CEE  
INTERESSADO: - SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO : - Normas para a concessão de bolsas de estudo no ensino médio  
RELATOR : - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

P A R E C E R N. 36/69-CREPM

1. Nos termos do nosso Parecer n. 5/69, acolhido pelas antigas CEPEN e CEM, o Conselho Estadual de Educação houve por bem aprovar o Projeto de Resolução n. 2/69, que dispunha sobre normas para a concessão e renovação de bolsas de estudo a alunos dos cursos do ensino médio e dava outras providencias.

2. O referido projeto de resolução passou a ser, após sua aprovação, a Resolução n. 19/69, homologada pelo senhor Secretário da Educação, com VETO PARCIAL, que recaiu sobre os artigos 2º e parágrafo único, 4º e 5º.

3. O egrégio Conselho Pleno, apreciando parecer prolatado pelo senhor conselheiro Eloísio Rodrigues da Silva, designado relator especial, acolheu o mencionado veto, conforme decisão tomada na 270ª sessão plenária, realizada em 8 de setembro de 1969.

4. Nessa oportunidade, ante a inexistência de valores para as bolsas (exatamente do que cogitavam os artigos vetados) ficou deliberado que o processo em tela volveria às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, para reformulação da citada Resolução n. 19/69.

5. Nas CREPM, mais uma vez, fomos designados para relatar a matéria, tarefa que buscamos levar avante tentando adequar os dispositivos da Deliberação deste Colegiado às razões determinantes do veto parcial.

6. Como dissemos acima, o veto do senhor Secretário de Estado dos Negócios da Educação atingiu os artigos segundo e seu parágrafo único e mais os artigos quarto e quinto.

O veto recaiu sobre o artigo 2º exclusivamente pela remissão, nele inserta, aos artigos quarto e quinto, nos quais eram fixados os valores das bolsas renovadas e das bolsas novas, que, realmente, haviam sido substancialmente aumentados.

7. Cumpre-nos, todavia, ponderar que o referido aumento foi feito menos por convicção do relator - de então e de agora - e mais, muito mais, em virtude do predomínio da opinião da maioria dos senhores conselheiros, à qual tivemos que nos curvar.

8. O importante é eliminar os motivos do veto, pois suprimida a causa desaparece o efeito, ou, como diriam nossos colegas versados em Latim: "sublata, causa tollitur effectus".

Extirpados os valores, tidos como inviáveis, previstos para as bolsas, presumimos que tudo ficará em paz. E o que fizemos, substituindo aqueles valores por outros consentâneos à realidade financeira das verbas destinadas ao pagamento das bolsas.

9. Não vemos, por isso, nenhuma teimosia ou contrariedade ao respeitável veto, no restabelecimento do supracitado artigo 2º, de vez que o seu óbice era menos a remissão aos dois artigos prefixadores dos valores das bolsas e mais esses valores em si, cujo montante não poderia ser coberto com as dotações orçamentárias vigentes.

E o que se deduz do arrazoado do veto, em reprodução parcial:

"...uma vez que os recursos disponíveis não serão suficientes para sequer atender as renovações de bolsas, salvo se o seu nº for reduzido proporcionalmente aos recursos, o que me parece não é o espírito da Resolução n. 19/69.

O mesmo ocorrerá no próximo exercício (1970) cuja verba equivalerá ao que tudo o indica, à do presente ano. "

10. Estamos, pois, diante desta realidade: carência de verbas para a ampliação do número e do valor das bolsas de estudo. Esse mal não é assim tão grande, mormente pela disseminação dos estabelecimentos estaduais de ensino médio, 1º e 2º ciclos, aumentando substancialmente o número de vagas nas escolas oficiais e reduzindo, conseqüentemente, o número de candidatos às bolsas.

11. Resta o problema, também mencionado no veto, da fixação do número das bolsas e dos valores, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação a população em idade escolar.

12. A fixação do número das bolsas não pode ser feita "apriori" , nos termos atuais, pelo Conselho Estadual de Educação, porquanto não há dados of. ou oficiosos s/o custo médio do ensino nos municípios e nem sobre o grau de escassez do ensino oficial em relação à população em idade escolar.

Além disto, os recursos para a cobertura das despesas da educação em nosso Estado, afora aqueles oriundos de convênio com o Governo da União e os recursos provenientes do Salário-Educação, são os que figuram no orçamento e, ainda assim, eventualmente, sujeitos a cortes determinados pela política econômico-financeira do Estado.

13. O Conselho Estadual de Educação não dispõe em consequência, de nenhum elemento básico real para poder estabelecer o NUMERO das bolsas, o qual, por isso mesmo, deverá ser ALEATÓRIO, como até agora se fez, à luz dos valores atribuídos às bolsas na consonância dos recursos existentes e liberados.

14. Não vemos outro caminho, ante o exposto, que não seja este: fixação de valores menores às bolsas e, mesmo assim, com a necessária flexibilidade para permitir aos órgãos próprios da Secretaria da Educação o eventual reajuste desses valores aos recursos liberados e ao numero de bolsistas, renovantes ou iniciantes.

15. Para a consecução desse objetivo, que se casa com o ponto de vista defendido no respeitável veto do senhor Secretário da Educação, parece-nos que o único caminho é o do estabelecimento de três modalidades de bolsas, conforme seja a carência econômica do bolsista, com a possibilidade, insistimos neste ponto, do ajuste ou reajuste do valor da bolsa aos recursos existentes e liberados, respeitado um determinado limite.

16. Dentro desse espírito, fixamos os valores das bolsas em:

- a - até dois salários mínimos
- b - até um e meio salário mínimo
- c - até um salário mínimo

que, na verdade, era o critério estipulado pela Resolução CEE-n. 2/64, posteriormente revogado por resolução subsequente.

O seu restabelecimento, com o acréscimo da preposição ATE, que permitirá a indispensável flexibilidade na determinação do valor da bolsa, parece-nos a solução viável para o bom funcionamento do Serviço Estadual de Bolsas de Estudo.

17. E evidente que os valores atribuídos às bolsas estão muito aquém do ideal preceituado pelo artigo 4º, da lei n. 10.038, quando diz:

"Além do ensino, o Estado concederá, na forma e condições que a lei determinar, bolsas de estudo e assistência material necessária a frequência e ao aproveitamento dos alunos do ensino em todos os graus."

mas é o que poderá ser feito no momento e, embora pouco, o auxílio previsto é objeto de uma extraordinária demanda, como o comprova a existência de 18.594 bolsistas no exercício de

1968.

18. Esclarecemos, por último, haver mantido entendimento com o Gabinete do senhor Secretário da Educação e com a sua Assessoria Técnico-Jurídica, estando esses dois órgãos inteiramente de acordo com a solução aventada e prevista nesta Deliberação.

As alterações introduzidas na Resolução CEE-n. 19/69 foram apenas aquelas relativas aos artigos vetados e mais o acréscimo de um parágrafo único no artigo 14 e a natural modificação do artigo final.

Com estas breves considerações, entregamos ao exame e voto dos nossos ilustres pares o Projeto de Deliberação que dispõe sobre as normas para a concessão de bolsas de estudo no ensino médio.

São Paulo, 14 de outubro de 1969.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
- RELATOR -

Aprovado, por unanimidade, na sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 20 de outubro de 1969.

a) Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI  
Presidente das CREPM

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N: - 915/68 - CEE

AUTOR : - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI PROJETO DE DELIBERAÇÃO CREPM

Dispõe sobre normas para a concessão e renovação de bolsas de estudo no ensino médio e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 94, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Artigo 22, inciso IV, da Lei Estadual n. 9.865, de 9 de outubro de 1967 e os termos do Parecer n. 36/69, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na sessão plenária, realizada em de de 1969,

RESOLVE:

Artigo 1º - A aplicação de recursos esta destinados à concessão ou à renovação de bolsas para o custeio parcial ou total dos estudos de alunos dos cursos de ensino médio sob inspeção federal ou estadual, de que tratam o Artigo 94, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Artigo 4º, da Lei n. 10.038, de 5 de fevereiro de 1968 e o Artigo 25, item II, da Lei n. 10.125, de 4 de junho de 1968, observará as normas fixadas nesta Deliberação.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação, considerando a dotação orçamentária e demais recursos específicos existentes e liberados reservará, anualmente, a importância necessária para a renovação de bolsas de estudo, levando em conta os valores fixados no Artigo 4º e o número presumível de bolsistas do ano anterior, com direito à renovação.

Parágrafo único - Os recursos restantes serão destinados à concessão de novas bolsas, nos termos previstos por esta De liberação.

Artigo 3º - A concessão de bolsas de estudo e a sua renovação deverão considerar o grau de escassez regional do ensino público em relação à população em idade escolar, atendendo-se, preferencialmente, os municípios onde não exista estabelecimento oficial de ensino médio.

Artigo 4º - Na conformidade dos recursos existentes e liberados, obedecida a rigorosa ordem dos resultados das provas mencionadas nos artigos 12 e 13, ressalvada a prioridade a que alude o artigo 14, a renovação e a concessão de bolsas, satisfeitas as exigências desta Deliberação, far-se-á desta maneira;

a - bolsa equivalente à importância de ATE dois

salários mínimos da região, ao estudante cujo índice de carência seja igual ou inferior a cinco (5) salários mínimos?

b - bolsa equivalente à importância de ATE um salário mínimo e meio da região, ao estudante cujo índice de carência seja superior a cinco e igual ou inferior a oito (8) salários mínimos?

c - bolsa equivalente à importância de ATE um salário mínimo da região, ao estudante cujo índice de carência seja superior a oito e Igual ou inferior a dez (10) salários mínimos.

Artigo 5º - O valor da bolsa, inicial ou renovada, não poderá ultrapassar a importância da anuidade vigente no estabelecimento de ensino.

Artigo 6º - As bolsas de estudo serão pagas em duas parcelas, correspondentes aos dois semestres, após a verificação, pela autoridade escolar competente, da frequência do aluno durante o período letivo correlato a cada parcela.

Artigo 7º - O pagamento das bolsas de estudo será feito por intermédio dos estabelecimentos de ensino, mediante recibo firmado pelos responsáveis pelos alunos bolsistas ou por estes, quando maiores de dezoito anos.

Parágrafo único - Os recibos a que se refere este artigo serão devidamente autenticados pela autoridade escolar competente.

Artigo 8º - Não serão pagas bolsas de estudo atribuídas a alunos já contemplados, para esse fim, por qualquer outra forma de auxílio do poder público.

Artigo 9º - As bolsas de que trata esta Deliberação poderão ser requeridas por estudantes comprovadamente carentes de recursos.

Artigo 10 - Serão considerados carentes de recursos os candidatos pertencentes a família cujos rendimentos brutos totais, auferidos no ano anterior, divididos pelo número de seus componentes, não ultrapassem o valor de dez salários mínimos vigentes na região, no mesmo ano.

§ 1º - Para os efeitos do cálculo citado neste artigo, será deduzido dos rendimentos brutos o aluguel anual ou a quantia anual correspondente à amortização do preço de casa própria e única, comprovadamente pago, inclusive juros de correção monetária.

§ 2º - Pica facultado aos responsáveis pela seleção económica dos candidatos exigir a apresentação da notificação para pagamento do imposto sobre a renda ou outros comprovantes relativos aos rendimentos da família, quando julgá-los necessários para o exato esclarecimento de sua situação financeira.

Artigo 11 - Ao requerer "bolsa ou a sua renovação, o candidato deverá preencher questionário no qual figurem dados referentes à sua identidade e filiação, profissão dos pais, n.º, nome, idade e relação de parentesco dos componentes da família, rendimentos próprios dos pais e dos demais membros da família, além de outros informes julgados necessários.

§ 1º - O requerimento de que trata este artigo de verá ser instruído com o certificado de conclusão de curso ou atesta do de aprovação no ano letivo anterior.

§ 2º - A comprovação de falsidade na documentação apresentada ou preenchida pelo aluno-bolsista ou pelo seu responsável, será punida com o cancelamento da bolsa, sem prejuízo de outras cominações legais.

Artigo 12 - Os candidatos à concessão inicial de bolsa serão submetidos, sob condições de autenticidade e imparcialidade, à verificação de capacidade, mediante provas escritas de Português e de Matemática.

Artigo 13 - As provas de capacidade, mencionadas no artigo anterior, poderão ser realizadas nos próprios estabelecimentos particulares de ensino de grau médio, aos quais se destinarem os candidatos inscritos para a obtenção de bolsas.

Parágrafo único - As provas a que se refere este artigo deverão ser visadas por inspetores de ensino médio, federais ou estaduais.

Artigo 14 - Será dada prioridade, uma vez feita a seleção dos candidatos a bolsas de estudo do 2º ciclo colegial, àqueles que se destinarem a cursos de formação técnico-profissional.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á, igualmente, aos já bolsistas concluintes do 1º ciclo, que pretenderem continuar como bolsistas no 2º ciclo.

Artigo 15 - A Secretaria da Educação, pelo órgão competente, tomará as providências para a elaboração e aplicação das provas mencionadas nos artigos 12 e 13.

Artigo 16 - Os pedidos de inscrição dos candidatos às bolsas de estudo serão recebidos, pelo órgão competente, nos meses de fevereiro e março de ano letivo para o qual o benefício é requerido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á, igualmente, aos pedidos de renovação de bolsas.

Artigo 17 - O órgão competente deferirá os pedidos de inscrição que atendam ao determinado pelos artigos 10 e 11, podendo, quando for o caso, exigir documentação comprobatória dos informes contidos no questionário.

Artigo 18 - Nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei Federal n. 477, de 26 de fevereiro de 1969, perderá direito à bolsa o aluno que, comprovadamente, infringir o disposto no citado diploma legal.

Artigo 19 - Cabe, em particular, ao órgão incumbido da distribuição das bolsas, e a todas as autoridades escolares zelar pela fiel observância desta Deliberação, adotando as providências que se fizerem necessárias ao cabal atendimento das suas finalidades.

Artigo 20 - O órgão incumbido da distribuição das bolsas deverá apresentar ao Conselho Estadual de Educação, até o dia 30 de março de cada ano, relatório pormenorizado sobre sua atividade no exercício anterior.

Artigo 21 - A presente Deliberação será regulamentada pela Secretaria da Educação.

Artigo 22 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as Resoluções CEE-ns. 2/64, 4/65 e 19/69.

São Paulo, 14 de outubro de 1969.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

- AUTOR -